

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. PADO APURADO. ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA. DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. PELO IMPETRANTE. DA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. ORDEM DENEGADA. EM CONFORMIDADE COM PARÁGRAFO MINISTERIAL. 1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, visando exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos. 2. A configuração da infração disciplinar de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, também da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 3. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi tem de ser demonstrado com certeza, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude - e o ônus da prova incumbe ao fundamentado. 4. É necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior de modo a impedir a perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo. 5. Não se pode esquecer que o Direto Sancionador deve postular-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assegura que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e ainda, o princípio da proporcionalidade que requerida, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar. 6. Não há dúvidas de que, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, pautada com demissão, exige para completá-la o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo. 8. No caso, não há nos autos notícias de que o imputante conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, estranhando, inclusive, dois documentos juntados às fls. 3.116, 3.176 e 3.183, que ele não teve sua licença médica renovada e, ainda assim, esquivou-se de retornar ao trabalho sob alegação de necessidade de tratamento de saúde. Verificou-se, ainda, que as diversas tentativas de intimação do Servidor para comparecimento em atos do processo, bem como para realização de prova, foram infrutíferas. 7. Ordem denegada. (STJ, MS 22566 / DF, 20160128333, Relator(a): MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 2019-11-27, 1ª - 1ª Seção, Data de Publicação: 2019-11-29)

Nesse sentido, a ausência de comunicação e a impossibilidade de localização do servidor, após o período inicial de afastamento, são elementos determinantes para a caracterização do elemento volitivo, o animus abandonandi. A alegação de tratamento médico, desacompanhada de qualquer comunicação formal e tempestiva à Administração, não tem o condão de descaracterizar a infração disciplinar, pois o dever de informar e justificar o afastamento é inerente à relação jurídica entre o servidor e o ente público. A inércia do servidor em cumprir com suas obrigações legais e regulamentares, mesmo diante de possíveis adversidades, consolida a configuração do abandono de cargo.

Ademais, o Art. 145 da Lei Municipal nº 2.155/2010 prevê o procedimento sumário para a apuração do abandono de cargo, detalhando a necessidade de indicação precisa do período de ausência intencional e a elaboração de relatório pela comissão, que deve opinar sobre a intencionalidade da ausência. Tal procedimento foi rigorosamente observado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, ainda que o servidor tenha sido declarado reu.

Por conseguinte, a materialidade e a subjetividade do abandono de cargo estão cabalmente demonstradas, autorizando a aplicação da penalidade de demissão, conforme previsto no Art. 137, II, da Lei Municipal nº 2.155/2010, em estrita observância aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

III. DA INSUFICIÊNCIA DA Tese DEFENSIVA DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO COMUNICADO

A tese defensiva de que o afastamento do servidor se deu em razão de tratamento médico não cabendo a afastar a caracterização do abandono de cargo, uma vez que a conduta do servidor deixou de observar o dever funcional básico: a comunicação formal e tempestiva à Administração Pública acerca de seu estado de saúde e da necessidade de afastamento. A ausência de tal comunicação, por si só, impede a configuração de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, pois o servidor, ao se omitir em informar o órgão público sobre sua condição, falta em seu dever de colaboração e transparência.

Conforme já delineado, a Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu Art. 143, define o abandono de cargo como a ausência intencional por mais de trinta dias consecutivos. Contudo, a intencionalidade, elemento subjetivo crucial, é corroborada pela falta de comunicação. O servidor tinha o dever legal e funcional de informar sobre seu estado de saúde, especialmente quando este o impedia de comparecer ao serviço. A omissão neste dever agrava a situação, evidenciando a falta de interesse em manter o vínculo com a Administração e a ausência de justificativa válida para a prolongada ausência.

Ademais, a alegação de tratamento médico, para ser considerada como justificativa apta a afastar a infração disciplinar, demanda comprovação robusta e, primordialmente, a comunicação formal e tempestiva à Administração. A ausência de qualquer documento comprobatório apresentado tempestivamente, ou mesmo a alegação genérica sem o devido suporte probatório, fragiliza sobremaneira a tese defensiva, tornando-a inoperante para desconstruir a penalidade aplicada.

A jurisprudência, ao analisar casos semelhantes, tem reiteradamente decidido pela manutenção da penalidade de demissão quando o servidor não cumpre com o dever de comunicação, mesmo que alegue motivos de saúde. A falta de notificação formal impede que a Administração tome as providências cabíveis ou mesmo que avalie a validade da justificativa apresentada, gerando um vácuo administrativo que não pode ser imputado ao ente público.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria confirma o entendimento aqui sustentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR A PENALIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE ABONE A OCORRÊNCIA DE FALTAS CONSECUTIVAS NO SERVIÇO PÚBLICO OU AFASTE A PRESUNÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO, AUSÊNCIA DE NULIDADE APARENTE NO PAD, REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSIVA NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 0058357022028160000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, Órgão Julgador: 3ª câmara cível, Data de Julgamento: 2023-02-28, Data de Publicação: 2023-02-28)

Diante desse quadro, a alegação de tratamento médico, desacompanhada da devida comunicação formal e tempestiva à Administração Pública, não se presta a descaracterizar a infração disciplinar de abandono de cargo. A ausência de comunicação formal e a falta de comprovação robusta e tempestiva impedem o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, mantendo-se a higidez da infração disciplinar e, por conseguinte, da penalidade de demissão aplicada.

Ademais, a ausência de qualquer notícia ou contato por parte do servidor durante o período de afastamento, somada à impossibilidade de sua localização pelos meios administrativos disponíveis, reforça a conclusão de que o servidor não apenas se ausentou, mas o fez com a intenção deliberada de não mais retornar às suas funções, o que se alinha perfeitamente à definição legal de abandono de cargo, conforme já exaustivamente demonstrado no supracitado anterior.

A jurisprudência reforça a necessidade de comunicação formal, mesmo em casos de problemas de saúde:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE DEMISSÃO E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. DEMISSÃO POR ABANDONO. ALEGAÇÃO DE DEPRESSÃO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SERVIDOR QUE FALTEOU DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULARES. PRETENSÃO DE TITULARIDADE PROIBITIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO MÉDICO OU JUSTIFICATIVA À ÉPOCA. FALTAS INJUSTIFICADAS. COMINAÇÃO LEGAL. DEMISSÃO MANTIDA. a) Trata-se de Ação visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão de Servidor Público, o qual alegou que as faltas que levaram à

penalidade eram justificadas por problemas de saúde, incluindo depressão e dependência química. b) Conforme a análise em Mandado de Segurança impetrado pelo Servidor, o Processo Administrativo Disciplinar foi conduzido de forma regular, respeitando o contraditório e a ampla defesa do Servidor. c) O Processo Administrativo, que levou à demissão do Servidor, foi devidamente instruído, sendo o indicado eleito, havendo a apresentação de defesa por escrito e a imposição da pena em decisão fundamentada. d) Não houve qualquer comprovação de que o Servidor não possuía capacidade de exercer defesa no PAD, sendo que não há indícios de que estivesse intermitente de decisão, sendo impossível de toda forma a realização de prova, uma vez que o Servidor compareceu durante o transcurso do processo. f) Conforme os arts. 167 a 190 do Estatuto de Servidores Municipais, considere-se abandono de cargo a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sendo imposta a pena de demissão. g) Diante do previsto legal, não há o que se falar em penalidade mais branda ou afronta à razoabilidade e proporcionalidade, não deturpando menção de valoração à autoridade administrativa julgadora acerca da penalidade inerte, visto se tratar de ato administrativo vinculado. h) PELO A QUO SE NEG. NEG. NEG. (TJPR, 00044748-52.2017.8.16.0193 - Colombo - Rel. DES. BARBARÃO LEONEL CUNHA - J. 10.02.2025)

(TJPR, 0004748-52.2017.8.16.0193, Relator(a): Leonel Cunha Desembargador, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Julgado em: 10/02/2025, Data de Publicação: 12/02/2025)

Por conseguinte, resta evidente que a tese defensiva de tratamento médico não comunicado é manifestamente insuficiente para afastar a responsabilidade disciplinar do servidor, uma vez que a omissão em comunicar o afastamento e apresentar justificativa formal e tempestiva configura falta grave em seus deveres funcionais, corroborando a configuração do abandono de cargo.

III. DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO

A aplicação da penalidade de demissão ao servidor Cristiam Schimiguel encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, mormente com o que dispõe a Lei Municipal nº 2.155/2010, que rege o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaguariaíva. Especificamente, o Art. 143 do referido diploma legal define o abandono de cargo como a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. A conduta do servidor, consubstanciada em 52 dias de ausência ininterrupta, configura inequivocamente a materialidade da infração, superando o lapso temporal legalmente previsto e demonstrando o descumprimento de deveres funcionais essenciais.

Nesse contexto, a gravidade da conduta, que compromete a continuidade e a eficiência do serviço público, aliada à ausência de qualquer justificativa formal ou comunicação por parte do servidor, impõe a aplicação da sanção máxima prevista em lei. O Art. 137, inciso II, da Lei Municipal nº 2.155/2010, estabelece expressamente que a demissão é a penalidade cabível para o abandono de cargo. Assim, a medida adotada não apenas atende ao princípio da legalidade, mas também ao da proporcionalidade, pois a severidade da sanção é diretamente compatível com a gravidade da infração cometida, a qual atenta contra os pilares da disciplina e da responsabilidade que regem a Administração Pública.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiteradamente chancelado a aplicação da pena de demissão em casos semelhantes de abandono de cargo, quando comprovada a intenção de se ausentar do serviço, conforme estabelecido na legislação pertinente. A ausência prolongada e injustificada, como no presente caso, é suficiente para caracterizar o abandono, pois o servidor tinha o dever de manter contato com o órgão público e justificar sua ausência, o que não ocorreu. A pena de demissão, portanto, é a consequência jurídica direta e necessária da infração disciplinar cometida, sem qualquer margem para discricionariedade quanto à sua aplicação, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria confirma o entendimento aqui sustentado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTIFICE DE MECÂNICA. DP/PM. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DE NULIDADE DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1996. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA LEI Nº 8.112/1996. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1996. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão da ordem, presente evidência documental trazida por quem a exerceu (prova preconstituída), vai ao encontro a incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante, por ato abusivo ou legal da indicada autoridade controladora. Inteligência do disposto no art. 11º da Lei n. 12.019/2009. 2. Tratando-se de infração funcional com demissão, o prazo a ser considerado para efeitos do cômputo da prescrição punitiva é o quinquênio legalmente previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1996, por este prazo, entre a data de instauração do primeiro procedimento disciplinar, em 16 de setembro de 2009, e a efetiva aplicação da penalidade, em 30 de abril de 2014, transcorreu prazo inferior ao limite prescricional. 3. A aplicação da sanção disciplinar sem a demonstração de efetivo prejuízo à defesa. Precedentes 4. A consistência jurisprudencial do STJ tem por inadequada a eleição de via mandamental para se rediscutir a autenticidade de provas produzidas em processo disciplinar, em ordem a ser o impetrante prático ou não as condutas ilícitas que lhe são imputadas. Precedentes 5. Tipificada a conduta do ex-gerente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, covea em ação proposta a demissão. 6. A competência para a aplicação da sanção disciplinar cabe à autoridade administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei. Incidência da Súmula 650/STJ. 7. Constatada a ocorrência de infração disciplinar, não cabe ao gestor público aplicar pena mais branda, nem mesmo em referência às causas da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Nos termos da Súmula 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicação de sanção diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1996". 9. Ordem denegada. (STJ, MS 26527 / DF, 200011591641, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2022-05-25, 1ª - 1ª Seção, Data de Publicação: 2022-05-20)

(STJ, MS 21220 / DF, 20140213323, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2022-03-23, 1ª - 1ª Seção, Data de Publicação: 2022-04-01)

Ademais, a imposição da pena de demissão em casos de abandono de cargo, quando tipificados os elementos legais, é um ato vinculado, não cabendo à autoridade administrativa a discricionariedade de aplicar sanção diversa, mesmo sob o pretexto de ponderações sobre razoabilidade ou proporcionalidade, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando se trate de sanção imposta em sede penal, a que tem respaldo pelas mesmas fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1996. Precedentes 2. A demissão é ato administrativo vinculatório, por si só, enquadrando a conduta do servidor dentro daquelas a que se aplica a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1996), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar pena mais branda, nem mesmo em referência às causas da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Nos termos da Súmula 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicação de sanção diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1996". 4. Ordem denegada. (STJ, MS 26527 / DF, 200011591641, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2022-05-25, 1ª - 1ª Seção, Data de Publicação: 2022-05-20)

Diante do exposto, resta evidente que a penalidade de demissão aplicada ao servidor Cristiam Schimiguel foi legal e proporcional, em estrita observância ao Art. 137, II, e Art. 143 da Lei Municipal nº 2.155/2010, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo que se falar em qualquer vício que possa macular a decisão administrativa.

Corroborando a decisão, a ausência de comunicação formal à Administração Pública e a impossibilidade de localização do servidor, que culminaram na decretação de sua revelia, afastam qualquer tese defensiva que pudesse mitigar a gravidade da infração. Conforme já fundamentado, a alegação de tratamento médico não foi formalmente comunicada ou comprovada tempestivamente, descaracterizando-a como justificativa válida para as faltas reiteradas e ininterruptas. A regularidade do processo administrativo disciplinar, conduzido com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a competência do Prefeito para a aplicação da sanção máxima, conforme o Art. 146, I, da Lei Municipal nº 2.155/2010, consolidam a legalidade do ato que se ora formaliza.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos fatos apurados, na análise jurídica realizada e na fundamentação detalhada nos capítulos precedentes, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva disciplinar nos seguintes termos:

ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2.155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado.

APROVO o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pelo servidor CRISTIAM SCHIMIGUEL porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas.

Em consequência, e considerando a gravidade intrínseca dos fatos apurados conforme a plena validade e a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 449/2020, **APLIQUEI** ao servidor CRISTIAM SCHIMIGUEL a penalidade de **DEMISSÃO** do cargo de motorista habilitação "c", "d" e "e", com fundamento nos artigos 143, c/c art. 137, inciso II, da Lei Municipal nº 2.155/2010. A conduta perpetrada, qual seja, o abandono de cargo, restou cabalmente demonstrada nos autos, não havendo qualquer vício procedimental a macular o ato administrativo que culminou nesta sanção.

Determino, por conseguinte, o imediato afastamento do servidor do cargo que ocupa, com a consequente perda do vínculo funcional com o Município de Jaguariaíva, a partir da publicação deste ato decisório.

Intime-se o servidor investigado, por meio de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

Proceda-se à publicação do ato de demissão no Diário Oficial do Município e demais meios legais de divulgação.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se,

Jaguariaíva-Pr, 26 de maio de 2026.

JOSÉ SLOBODA

PREFEITO

JULGAMENTO

Autos nº. 3.828/2026
Investigado: ALESSANDRO JOSÉ SOARES

I- RELATÓRIO

II. DOS ANTECEDENTES E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O presente parecer jurídico debruça-se sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026, formalizado com o fito de apurar a conduta do servidor público municipal Alessandro José Soares, matrícula nº 6.717, que exerce a função de motorista. A instauração deste procedimento teve como escopo primordial a investigação da infração de inassiduidade habitual, conduta esta prevista no artigo 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, e que, em tese, comina a penalidade de demissão, conforme estipulado no artigo 137, inciso II do mesmo diploma legal. A motivação para tal instauração decorreu do registro de 97 (noventa e sete) faltas ao serviço, desprovidas de justificativa legal válida, ocorridas no interregno compreendido entre 31 de março de 2025 e 31 de março de 2026. Tal quantitativo de ausências, desprovido de amparo legal, consubstanciando, em princípio, o ilícito disciplinar, ensejando a atuação da Administração Pública para a exata apuração dos fatos e a consequente aplicação da sanção disciplinar correspondente.

Desde o seu nascedouro, o processo administrativo foi conduzido com a observância rigorosa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se ao servidor Alessandro José Soares o direito à apresentação de sua versão dos fatos e à produção de todas as provas que julgar pertinentes para sua exculpação. Ressalte-se que, ante a omissão na apresentação de defesa técnica no prazo legal, foi nomeado defensor dativo, o que reforça o compromisso institucional com a garantia de um não processual justicista e equânime. Ademais, os elementos probatórios coligidos durante a instrução foram minuciosamente analisados, com o objetivo de comprovar a materialidade e a autoria da infração disciplinar imputada ao servidor.

III. DA CRONOLOGIA DOS FATOS E DA CONDUTA DO SERVIDOR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 foi formalmente instaurado em desfavor do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista, em decorrência de sua inassiduidade habitual. A conduta apurada, que culminou na instauração do procedimento, consistiu em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço, sem a correspondente justificativa legal, ocorridas no lapso temporal entre 31 de março de 2025 e 31 de março de 2026. Tais ausências, em sua quantidade expressiva e desacompanhadas de qualquer amparo legal, configuram, em tese, a infração disciplinar prevista no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010. Conquanto a definição legal a inassiduidade habitual se caracteriza pela falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. A conduta do servidor Alessandro José Soares, com 97 faltas injustificadas, excede em muito o limite legal para a configuração da infração, demonstrando um padrão de ausências que compromete a regularidade e a continuidade do serviço público. Conforme apurado, o servidor não apresentou justificativas legais ou fáticas que pudessem atenuar a gravidade da inassiduidade habitual ou fundamentar uma penalidade diversa da demissão. As alegações defensivas, como a dependência química, não foram formalmente comprovadas no curso do processo administrativo de forma a elidir a tipificação da infração ou a justificar uma sanção mais branda. A ausência de apresentação de documentos comprobatórios das referidas faltas durante o processo, bem como a não comparecimento às perícias médicas convocadas, reforçam a conclusão de que as ausências não possuíam amparo legal. A jurisprudência, inclusive, é pacífica no sentido de que a inassiduidade habitual não exige a comprovação de fato específico de abandonar o cargo (animus abandonandi), bastando a ausência injustificada.

III. DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O servidor Alessandro José Soares, após ser devidamente intimado acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026, e do prazo legal para apresentação de sua peça de defesa, deixou-se inerte, não exercendo a faculdade de manifestação em tempo hábil, diante do tal omissão, e em estrita observância ao princípio da ampla defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo, com fulcro no Art. 169, §2º, da Lei nº 2.155/2010, o qual atuou em sua representação.

Nesse contexto, a defesa técnica, exercida pelo patrono dativo, erigiu como principais teses a ausência do elemento subjetivo do animus abandonandi e a alegada dependência química por alcoolismo. Com base nessas premissas, postulou-se a necessidade de tratamento para o servidor e, em consequência, a desproporcionalidade da aplicação da penalidade de demissão. Ademais, foram formulados requerimentos para a realização de perícia médica e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, impõe-se registrar que, ao longo da instrução processual administrativa, o servidor não apresentou quaisquer justificativas legais ou fáticas aptas a amparar as 97 (noventa e sete) faltas injustificadas que lhe foram imputadas. Igualmente relevante é o fato de que o servidor não compareceu às perícias médicas para as quais foi convocado pela comissão processante. Tal conduta, notadamente a ausência de colaboração na produção de provas essenciais, impede a comprovação formal das alegações defensivas de dependência química ou qualquer outra condição que pudesse, em tese, afastar a caracterização da inassiduidade habitual ou fundamentar a concessão de aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo. A ausência de comprovação formal das alegações e a não cooperação com a instrução processual, especialmente no que concerne às avaliações médicas, fragilizam sobremaneira as teses defensivas apresentadas, impedindo o acolhimento de excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

IV. DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante, após metódica análise do conjunto probatório angariado durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026, deliberou, por maioria de votos, pela caracterização da infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, imputada ao servidor Alessandro José Soares. Tal conclusão decorreu da inequívoca comprovação da materialidade e autoria delictuosa, consubstanciada nas 97 (noventa e sete) ausências injustificadas ao serviço, verificadas no período de 31 de março de 2025 a 31 de março de 2026. Este quantitativo de faltas excede, de maneira expressiva, o limite legal de sessenta dias interpolados em doze meses, estabelecido no referido dispositivo, configurando, portanto, de forma incontestável, a inassiduidade habitual.

**EXPEDIENTE**
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Rosano Araújo Lopes - MTB - nº 3194 - PR
Jornalista Responsável
Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
(43) 3535 9306
E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br




No que concerne às alegações defensivas, particularmente a tese de dependência química e a suposta ausência do animus abandonandi, a Comissão considerou que tais argumentos não foram cabalmente demonstrados...

Diante da subsunção da conduta do servidor a tipo legal da inassiduidade habitual e da ausência de elementos aptos a afastar sua responsabilidade, a Comissão Processante, em seu relatório final, manifestou-se pela aplicação da penalidade de demissão, nos termos do Art. 137, inciso III, da Lei Municipal nº 2.155/2010...

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL

A questão jurídica central a ser dirimida neste parecer circunscreve-se à análise da legalidade e da adequação da penalidade de demissão imposta ao servidor público municipal Alessandro José Soares...

II.2. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA INASSIDUIDADE HABITUAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

A infração disciplinar de inassiduidade habitual, que incide sobre a conduta do servidor público, encontra seu arcabouço normativo primordial no regime jurídico municipal, especificamente no artigo 144 da Lei Municipal 2.155/2010...

A inassiduidade habitual é configurada pela ausência ao serviço, desprovida de justificativa legal, por um período de dez dias úteis, ainda que interpolados, no transcurso de doze meses. Tal definição legal estabelece um critério objetivo e mensurável para a caracterização da infração...

No âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026, a Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu art. 144, espelha fielmente a definição federal, tipificando a inassiduidade habitual como a falta ao serviço, sem causa legalmente justificada, por sessenta dias, de maneira interposta, no decorrer de um ano...

Adicionalmente, o art. 138 da Lei nº 2.155/2010 prevê a adoção de um procedimento sumário quando o presente tanto o denunciante quanto o denunciado não apresentarem recurso, não sendo o caso, tendo em vista a inassiduidade habitual...

É fundamental salientar que a tipificação da infração em comento não exige a comprovação de dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi), tese frequentemente arguida em sede defensiva...

III. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço, desprovidas de justificativa legal, verificadas entre 31 de março de 2025 e 31 de março de 2026...

Por fim, a Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu art. 137, inciso III, comina a pena de demissão para a infração de inassiduidade habitual, tornando a aplicação desta sanção um ato vinculado quando a conduta do servidor se amolda perfeitamente à hipótese legal prevista.

168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro do Estado como razões de decidir, haver mencionado a aplicação da pena de demissão. A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante...

III.1. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.2. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.3. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.4. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.5. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.6. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.7. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.8. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.9. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.10. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.11. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.12. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.13. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.14. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

III.15. DA ANÁLISE DA CONDUTA DO SERVIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 teve por escopo a apuração da conduta do servidor Alessandro José Soares, ocupante do cargo de motorista habitual, em virtude de uma infração disciplinar imputada consistindo-se em 97 (noventa e sete) ausências ao serviço...

A Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu art. 137, inciso III, comina a pena de demissão para a infração de inassiduidade habitual. A jurisprudence administrativa e judicial, de modo pacífico, ratifica o entendimento de que a configuração da inassiduidade habitual prescinde da comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi), bastando a ausência injustificada.

As alegações defensivas relativas à dependência química e à alegada ausência de animus abandonandi, embora suscitadas pela defesa dativa, não foram formalmente comprovadas no decorrer da instrução processual. A ausência de comparecimento do servidor às perícias médicas convocadas pela comissão processante impede a validação de tais argumentos como excludentes de ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo como circunstâncias atenuantes da pena. A legislação e a jurisprudência reiteram que a inassiduidade habitual é tipificada pela ausência injustificada, independentemente da intenção de abandonar o cargo.

Dessa forma, a conduta do servidor Alessandro José Soares subsume-se perfeitamente ao tipo legal da inassiduidade habitual, conforme o Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010. A comprovação da materialidade e da autoria da infração é robusta, alicerçada nos registros de faltas e na ausência de justificativas legais apresentadas pelo servidor.

IV. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

A regularidade formal e material do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 foi escrupulosamente observada em todas as suas fases, em observância estrita aos preceitos da Lei Municipal nº 2.155/2010, diploma que rege a matéria em questão.

A regularidade formal e material do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 foi escrupulosamente observada em todas as suas fases, em observância estrita aos preceitos da Lei Municipal nº 2.155/2010, diploma que rege a matéria em questão. Desse o seu ato inaugural de instauração, a autoridade administrativa competente desdençou a apuração da irregularidade imputada, assegurando-se ao servidor Alessandro José Soares a integralidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal administrativo.

O procedimento adotado para a apuração da inassiduidade habitual, conduta que se amolda ao Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, norma aplicável tanto ao abandono de cargo quanto à inassiduidade habitual. A indicação da materialidade da infração, em conformidade com a alínea "b" do inciso I do referido artigo, deu-se pela precisa quantificação das 97 (noventa e sete) faltas ao serviço, desprovidas de causa justificadora legal, em período superior a sessenta dias interpoladamente dentro do lapso temporal de doze meses. Tal cenário factual subsume-se, de maneira inequívoca, ao conceito legal de inassiduidade habitual, conforme a definição estabelecida.

O servidor em questão foi devidamente identificado de cada ato processual relevante, desde a instauração do PAD, passando pelo prazo para a apresentação de sua defesa escrita, até a deliberação final, conforme atestado pelas informações prestadas pelo cliente. Em estrita observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e diante da omissão na apresentação de defesa técnica no prazo legalmente estabelecido, foi-lhe nomeado defensor dativo, em conformidade com o Art. 169, §2º, da Lei nº 2.155/2010, o que garantiu o acesso irrestrito aos autos e a possibilidade de manifestação sobre os fatos e provas. A indicação precisa dos fatos imputados e das provas coligidas, bem como a citação para a apresentação de defesa escrita, foram realizadas em estrita observância aos ditames legais, incluindo o respeito aos prazos processuais.

As alegações defensivas, mormente a tese de dependência química, não foram formalmente corroboradas por meio de laudos periciais ou outros documentos hábeis durante a instrução processual. Ademais, o servidor não compareceu às perícias médicas convocadas pela Comissão Processante, o que obsta a sua consideração como fator excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo como circunstância atenuante da pena. A jurisprudência consolidada, como será detalhado adiante, ratifica o entendimento de que a inassiduidade habitual se configura pela ausência injustificada, sem a necessidade de comprovação de dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi), conforme a orientação pacificada na doutrina e na jurisprudência.

Após o término da instrução probatória, a Comissão Processante, em cumprimento ao Art. 170 da Lei nº 2.155/2010, elaborou relatório minucioso, procedendo ao exaustivo resumo das peças e provas produzidas, culminando na conclusão sobre a responsabilidade do servidor. Tal relatório incluiu o dispositivo legal transgredido e as circunstâncias aplicáveis à infração. Subsequentemente, o julgamento, realizado pela autoridade competente dentro do prazo legal estabelecido, acolheu o referido relatório, por não encontrar dissonância com as provas carreadas aos autos. A observância rigorosa de todos os prazos legais e a ausência de vícios insanáveis que pudessem macular a validade do procedimento, nos termos do Art. 170 da Lei nº 2.155/2010, asseguram a regularidade formal e material do PAD.

IV. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

IV.1. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

IV.2. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

IV.3. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

IV.4. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

IV.5. DA INAPLICABILIDADE DO ANIMUS ABANDONANDI E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES ATENUANTES

As teses defensivas, as quais versam sobre a inexistência de animus abandonandi e a alegada condição de dependência química, ainda que articuladas pelo defensor dativo, carecem de força probatória suficiente para elidir a caracterização da inassiduidade habitual ou para fundamentar a aplicação de sanção diversa da demissão no contexto do presente feito. A consolidada jurisprudência pátria, em múltiplos pronunciamentos, tem reiteradamente estabelecido que a infração disciplinar de inassiduidade habitual, tipificada no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, configura-se pela mera ausência injustificada ao serviço por sessenta dias interpolados em um período de doze meses. Para tanto, não se faz mister a comprovação do dolo específico de abandonar o cargo (animus abandonandi).

1. Art. 169. Considera-se evidência indiciária, regularmente constituída, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º A revelia está excluída, por termos, no ato do processo e devolução e prazo para a defesa.

2. Do Parecer Definitivo e Indiciário, rev. a autoridade instauradora do processo designar um servidor como defensor dativo, que deverá ser nomeado em conformidade com o art. 169, §2º, da Lei nº 2.155/2010.

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INASSIDUIDADE HABITUAL, PENALIDADE DE DEMISSÃO, NULIDADE NÃO CONSTATADA, SUBSUNÇÃO DOS FATORES APURADOS AO TIPO LEGAL, ATO VINCULADO, SEGURANÇA DENEGADA, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Inquiriu-se a impetrante contra ato administrativo de Ministro de Estado, que, em virtude de parecer da Advocacia-Geral da União adotado como fundamento da decisão administrativa, aplicou pena de demissão a servidora pública, em vez da penalidade de advertência sugerida pela Comissão processante do processo administrativo disciplinar regularmente instaurado.2. No caso concreto, à luz dos fatos carreados aos autos do processo administrativo disciplinar, verificou-se que as conclusões formuladas no parecer do órgão de assessoria jurídica (AGU) encontram-se fundamentadas, possibilitando a tomada de decisão da autoridade, devidamente fundamentada, com base no documento (parecer) emitido. Não há, por parte da impetrante, argumento plausível para ausência injustificada no ambiente de trabalho, durante mais de três meses, após ser identificado para seu retorno ao cargo de origem em decorrência de término da cessão para outro órgão da administração.3. Não constitui afronta ao art. 168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro do Estado como razões de decidir, haver mencionado a aplicação da pena de demissão. A autoridade administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão. MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019. Dje 6/9/2019. MS 19.920/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014. Dje 19/3/2014. AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016. Dje 2/2/2017.4. Argumentação trazida em Agravo Interno, no sentido de que a impetrante aguardaria o término do processo de requisição para outro órgão do Executivo, não lhe fermece prescrição "licença remunerada" para não comparecer ao trabalho e ainda assim receber remuneração dos cofres públicos. Ao não se apresentar ao trabalho por mais de 3 (três) meses, nitidamente se constata a figura jurídica da inassiduidade habitual prevista no inciso III, do art. 132 da Lei 8.112/90, atirando, portanto, a aplicação da pena administrativa de demissão. Não se verifica discricionariedade administrativa na escolha da pena a ser aplicada.5. Não há qualquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e legalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe devida qualquer inquirição no âmbito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 18.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 6/4/2016). Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a inaplicação do tipo de ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-lo ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.171/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.3.2018. AgInt no EDO no RSP 9.502/68, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, Dje 10.2.2016. EDO no RSP 1.283.877/PR, Rel. Min. Odacir Farias de Azevedo, Segunda Turma, Dje 2.4.2014. Mandado de Segurança denegado.8. Agravo Interno prejudicado. (STJ, MS 26941 / DF, 202002949597, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2021-11-24, s1 - 1ª seção, Data de Publicação: 2021-12-17)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INASSIDUIDADE HABITUAL, PENALIDADE DE DEMISSÃO, NULIDADE NÃO CONSTATADA, SUBSUNÇÃO DOS FATORES APURADOS AO TIPO LEGAL, ATO VINCULADO, SEGURANÇA DENEGADA, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Inquiriu-se a impetrante contra ato administrativo de Ministro de Estado, que, em virtude de parecer da Advocacia-Geral da União adotado como fundamento da decisão administrativa, aplicou pena de demissão a servidora pública, em vez da penalidade de advertência sugerida pela Comissão processante do processo administrativo disciplinar regularmente instaurado.2. No caso concreto, à luz dos fatos carreados aos autos do processo administrativo disciplinar, verificou-se que as conclusões formuladas no parecer do órgão de assessoria jurídica (AGU) encontram-se fundamentadas, possibilitando a tomada de decisão da autoridade, devidamente fundamentada, com base no documento (parecer) emitido. Não há, por parte da impetrante, argumento plausível para ausência injustificada no ambiente de trabalho, durante mais de três meses, após ser identificado para seu retorno ao cargo de origem em decorrência de término da cessão para outro órgão da administração.3. Não constitui afronta ao art. 168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro do Estado como razões de decidir, haver mencionado a aplicação da pena de demissão. A autoridade administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão. MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019. Dje 6/9/2019. MS 19.920/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014. Dje 19/3/2014. AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016. Dje 2/2/2017.4. Argumentação trazida em Agravo Interno, no sentido de que a impetrante aguardaria o término do processo de requisição para outro órgão do Executivo, não lhe fermece prescrição "licença remunerada" para não comparecer ao trabalho e ainda assim receber remuneração dos cofres públicos. Ao não se apresentar ao trabalho por mais de 3 (três) meses, nitidamente se constata a figura jurídica da inassiduidade habitual prevista no inciso III, do art. 132 da Lei 8.112/90, atirando, portanto, a aplicação da pena administrativa de demissão. Não se verifica discricionariedade administrativa na escolha da pena a ser aplicada.5. Não há qualquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e legalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe devida qualquer inquirição no âmbito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 18.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 6/4/2016). Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a inaplicação do tipo de ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-lo ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.171/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.3.2018. AgInt no EDO no RSP 9.502/68, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, Dje 10.2.2016. EDO no RSP 1.283.877/PR, Rel. Min. Odacir Farias de Azevedo, Segunda Turma, Dje 2.4.2014. Mandado de Segurança denegado.8. Agravo Interno prejudicado. (STJ, MS 26941 / DF, 202002949597, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2021-11-24, s1 - 1ª seção, Data de Publicação: 2021-12-17)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INASSIDUIDADE HABITUAL, PENALIDADE DE DEMISSÃO, NULIDADE NÃO CONSTATADA, SUBSUNÇÃO DOS FATORES APURADOS AO TIPO LEGAL, ATO VINCULADO, SEGURANÇA DENEGADA, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Inquiriu-se a impetrante contra ato administrativo de Ministro de Estado, que, em virtude de parecer da Advocacia-Geral da União adotado como fundamento da decisão administrativa, aplicou pena de demissão a servidora pública, em vez da penalidade de advertência sugerida pela Comissão processante do processo administrativo disciplinar regularmente instaurado.2. No caso concreto, à luz dos fatos carreados aos autos do processo administrativo disciplinar, verificou-se que as conclusões formuladas no parecer do órgão de assessoria jurídica (AGU) encontram-se fundamentadas, possibilitando a tomada de decisão da autoridade, devidamente fundamentada, com base no documento (parecer) emitido. Não há, por parte da impetrante, argumento plausível para ausência injustificada no ambiente de trabalho, durante mais de três meses, após ser identificado para seu retorno ao cargo de origem em decorrência de término da cessão para outro órgão da administração.3. Não constitui afronta ao art. 168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro do Estado como razões de decidir, haver mencionado a aplicação da pena de demissão. A autoridade administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão. MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019. Dje 6/9/2019. MS 19.920/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014. Dje 19/3/2014. AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016. Dje 2/2/2017.4. Argumentação trazida em Agravo Interno, no sentido de que a impetrante aguardaria o término do processo de requisição para outro órgão do Executivo, não lhe fermece prescrição "licença remunerada" para não comparecer ao trabalho e ainda assim receber remuneração dos cofres públicos. Ao não se apresentar ao trabalho por mais de 3 (três) meses, nitidamente se constata a figura jurídica da inassiduidade habitual prevista no inciso III, do art. 132 da Lei 8.112/90, atirando, portanto, a aplicação da pena administrativa de demissão. Não se verifica discricionariedade administrativa na escolha da pena a ser aplicada.5. Não há qualquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e legalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe devida qualquer inquirição no âmbito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 18.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 6/4/2016). Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a inaplicação do tipo de ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-lo ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.171/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.3.2018. AgInt no EDO no RSP 9.502/68, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, Dje 10.2.2016. EDO no RSP 1.283.877/PR, Rel. Min. Odacir Farias de Azevedo, Segunda Turma, Dje 2.4.2014. Mandado de Segurança denegado.8. Agravo Interno prejudicado. (STJ, MS 26941 / DF, 202002949597, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2021-11-24, s1 - 1ª seção, Data de Publicação: 2021-12-17)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INASSIDUIDADE HABITUAL, PENALIDADE DE DEMISSÃO, NULIDADE NÃO CONSTATADA, SUBSUNÇÃO DOS FATORES APURADOS AO TIPO LEGAL, ATO VINCULADO, SEGURANÇA DENEGADA, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Inquiriu-se a impetrante contra ato administrativo de Ministro de Estado, que, em virtude de parecer da Advocacia-Geral da União adotado como fundamento da decisão administrativa, aplicou pena de demissão a servidora pública, em vez da penalidade de advertência sugerida pela Comissão processante do processo administrativo disciplinar regularmente instaurado.2. No caso concreto, à luz dos fatos carreados aos autos do processo administrativo disciplinar, verificou-se que as conclusões formuladas no parecer do órgão de assessoria jurídica (AGU) encontram-se fundamentadas, possibilitando a tomada de decisão da autoridade, devidamente fundamentada, com base no documento (parecer) emitido. Não há, por parte da impetrante, argumento plausível para ausência injustificada no ambiente de trabalho, durante mais de três meses, após ser identificado para seu retorno ao cargo de origem em decorrência de término da cessão para outro órgão da administração.3. Não constitui afronta ao art. 168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro do Estado como razões de decidir, haver mencionado a aplicação da pena de demissão. A autoridade administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão. MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019. Dje 6/9/2019. MS 19.920/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014. Dje 19/3/2014. AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção



também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de reação justificada de perda de um bem mais precioso, para desclassificar o elemento sujeito...

(STJ, AGINT NOS EDCI, NO MS 23955 / DF, 201703224602, Relator(a): MIN. GURJEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 2022-03-15, s1 - 1ª seção, Data de Publicação: 2022-03-22)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA. DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABANDONO. ORDEM DENEGADA. EM CONFORMIDADE COM O PARERÃO MINISTERIAL. 1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 no mês de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos...

O elemento subjetivo, quando é indispensável para a configuração da infração, como ocorre no abandono de cargo, exige uma análise cautelosa, pressupondo a demonstração de motivo de força maior ou de reação justificada de perda de um bem mais precioso, todavia, no caso da inassiduidade habitual, o foco recai primordialmente sobre a objetividade das faltas injustificadas.

No âmbito deste Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026, o servidor Alessandro José Soares registrou um total de 97 (noventa e sete) faltas ao serviço, desprovidas de justificativa legal. Tal quantidade de ausências excede consideravelmente o limite máximo permitido, caracterizando infração penal pertinente, configurando, de maneira inequívoca, a inassiduidade habitual. A ausência de apresentação de documentos comprobatórios durante o trâmite administrativo, bem como o não comparecimento às perícias médicas convocadas pela comissão processante, impedem a validação das alegações de dependência química como fatores excludentes de ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo como circunstâncias atenuantes da pena. A mera alegação de dependência química, desprovida de comprovação formal e robusta, mostra-se insuficiente para afastar a responsabilidade disciplinar do servidor, tampouco para fundamentar uma aposentadoria por invalidez em sede administrativa.

PROFESSOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. SUCESSIVAS FALTAS CONSECUTIVAS. AUSÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PARA EVITAR CUMPRIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA LEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUM. N. 715/TJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente alegou a presente ação visando à anulação do ato administrativo que o demite por abandono de cargo (tanto em vista da injustiça de 176 dias consecutivos) quanto a consequente reintegração no cargo de investigador de polícia...

(STJ, RESP 1783292 / SP, 201703257683, Relator(a): MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 2022-02-22, 2ª Turma, Data de Publicação: 2022-03-07)

APelação CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INULNIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO REAGENDAMENTO DA DATA DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. APLICAÇÃO DO NÃO COMPARCIMENTO. INASSIDUIDADE HABITUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PEDIDO DE RESCISÃO. ALEGADA IMPUTABILIDADE POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DETALHADAMENTE À AÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DE PLENA CONSCIÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS. ADIEMAS, DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE NECESSARIAMENTE NÃO O TORNA INTERAMENTE INCAPAZ. NÃO ENTENDER O CARÁTER LICITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR, 0010905122016160025, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. SUBSTITUTO DELCIO MIRANDA DA ROCHA, 6º Região, 5ª Câmara Criminal, Julgado em: 2023-06-03, Data de Publicação: 2023-06-06)

Dessa forma, as circunstâncias fáticas e probatórias apresentadas demonstram que as ausências do servidor não foram amparadas por justificativas legais válidas, e as vezes defensivas não foram devidamente comprovadas a ponto de mitigar a gravidade da conduta ou de afastar a incidência da norma disciplinar.

II.VI. DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO

A aplicação da penalidade de demissão ao servidor Alessandro José Soares, em virtude da infração de inassiduidade habitual, encontra-se sintonizado tanto na legislação municipal quanto na jurisprudência pátria, configurando, destarte, um ato administrativo vinculado. A Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu Art. 137, inciso III, estabelece de forma expressa a pena de demissão para a hipótese de inassiduidade habitual, a qual se encontra definida no Art. 144 da mesma norma. Essa dicção legal, ao prescrever a sanção demissionária para a conduta tipificada, impõe à Administração Pública o dever de aplicá-la incondicionalmente quando os fatos apurados se subsumirem ao tipo legal, não deixando margem para discricionariedade na escolha da penalidade.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA APLICADA. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PEDIDO DE RESCISÃO. ALEGADA IMPUTABILIDADE POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DETALHADAMENTE À AÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DE PLENA CONSCIÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS. ADIEMAS, DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE NECESSARIAMENTE NÃO O TORNA INTERAMENTE INCAPAZ. NÃO ENTENDER O CARÁTER LICITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes. 2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentro daquelas que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Nos termos da Súmula 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990". 4. Ordem denegada.

APelação CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. RESCISÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0013598-7.2023.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 01.02.2025)

APelações CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARCIALIDADE. PERSECUÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ITPRESENTAÇÃO ENTRE SINDICADOS NÃO CARACTERIZADA. SINDICANDA Nº 0012018 ENCRERADA ANTES DA INSTAURACAO DA SINDICANDA Nº 0022018. CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A PENALIDADE IMPOSTA (ART. 165, VII, DA LC MUNICIPAL Nº 02/2000). PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 000073-82.2020.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 27.05.2025)

APelações CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARCIALIDADE. PERSECUÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ITPRESENTAÇÃO ENTRE SINDICADOS NÃO CARACTERIZADA. SINDICANDA Nº 0012018 ENCRERADA ANTES DA INSTAURACAO DA SINDICANDA Nº 0022018. CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A PENALIDADE IMPOSTA (ART. 165, VII, DA LC MUNICIPAL Nº 02/2000). PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 000073-82.2020.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 27.05.2025)

(TJPR, 0002230-96.2018.8.16.0152, Relator(a): Carlos Mansur Arida Desembargador, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Julgado em: 27/05/2025, Data de Publicação: 04/06/2025)

Nesse sentido, a Súmula 650 do STJ dispõe que a autoridade administrativa não possui discricionariedade para aplicar pena diversa da demissão quando as hipóteses previstas no Art. 137 da Lei nº 2.155/2010.

No caso em apreço, a comprovação irrefutável de 97 (noventa e sete) faltas injustificadas, quantitativo que excede em muito o limite de 60 dias interpolados em doze meses estabelecido no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010, caracteriza inequivocamente a inassiduidade habitual. A ausência de apresentação de justificativas legais ou fáticas que pudessem mitigar a gravidade da conduta, além da não comprovação das alegações defensivas referentes à dependência química, reforçam a conclusão de que a penalidade de demissão não é apenas legitimamente prevista, mas também proporcional à gravidade da infração cometida, a qual atenta diretamente contra os deveres funcionais de assiduidade e disciplina inerentes ao cargo público.

APelação CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. RESCISÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0013598-7.2023.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 01.02.2025)

(TJPR, 0013598-7.2023.8.16.0170, Relator(a): Clayton de Albuquerque Maranhão Desembargador, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Julgado em: 01/02/2025, Data de Publicação: 03/02/2025)

Diante da análise fática e jurídica empreendida, resta incontestada a plena subsunção da conduta do servidor Alessandro José Soares ao tipo legal de inassiduidade habitual, conforme estatuído no Art. 144 da Lei Municipal nº 2.155/2010. A robustez dos elementos probatórios, notadamente os registros que atestam 97 (noventa e sete) faltas ao serviço sem justificativa legal, aliada à regularidade formal e material do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 3.828/2026 – o qual, em sua condução, assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a nomeação de defensor dativo – corroboram a materialidade e a autoria da infração. As alegações defensivas relativas à dependência química e à ausência de animus abandonandi, por não terem sido formalmente comprovadas durante o procedimento, especialmente em face do não comparecimento do servidor às perícias médicas convocadas, não se mostram aptas a elidir a tipificação da infração nem a fundamentar a aplicação de penalidade diversa da demissão. A Lei Municipal nº 2.155/2010, em seu Art. 137, inciso III, comina a pena de demissão para a infração de inassiduidade habitual, configurando, neste contexto, um ato administrativo vinculado. A observância estrita de todos os prazos legais na condução do PAD, conforme confirmado pelas informações adicionais prestadas pelo cliente, reforça a legalidade do trâmite processual. Assim, a penalidade de demissão aplicada ao servidor Alessandro José Soares revela-se legal, proporcional e adequada à gravidade da infração cometida, em estrita conformidade com a legislação municipal aplicável e os princípios basilares que regem o regime jurídico dos servidores públicos.

Em caráter estratégico e operacional, recomenda-se a formalização imediata do ato administrativo de demissão, procedendo-se com todas as medidas necessárias para a sua plena e efetiva execução, observando-se os prazos legais e administrativos pertinentes. Adicionalmente, sugere-se a comunicação formal da decisão ao servidor, por meio de notificação oficial, a qual deverá conter a indicação precisa dos fundamentos legais que embasam a penalidade, bem como o detalhamento dos recursos cabíveis e seus respectivos prazos, caso aplicável. Recomenda-se, outrossim, que a Administração Pública mantenha um registro minucioso desta decisão e do respectivo processo administrativo para fins de consulta futura e controle interno, assegurando, assim, a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos praticados.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos fatos apurados, na análise jurídica realizada e na fundamentação detalhada nos capítulos precedentes, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva disciplinar nos seguintes termos:

ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2.155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado.

PROVO o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pelo servidor ALESSANDRO JOSÉ SOARES porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas.

Em consequência, e considerando a gravidade intrínseca dos fatos apurados conclui-se pela plena validade e legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 3.828-2026. APLICAR ao servidor ALESSANDRO JOSÉ SOARES a penalidade de DEMISSÃO do cargo de motorista habilitação "B", com fundamento nos artigos 144, c/c art. 137, inciso III, da Lei Municipal nº 2.155/2010. A conduta perpetrada, qual seja, o abandono de cargo, restou cabalmente demonstrada nos autos, não

havendo qualquer vício procedimental a macular o ato administrativo que culminou nesta sanção.

Determino, por conseguinte, o imediato afastamento do servidor do cargo que ocupa, com a consequente perda do vínculo funcional com o Município de Jaguaraiava, a partir da publicação deste ato decisório.

Intime-se o servidor investigado, por meio de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

Proceda-se à publicação do ato de demissão no Diário Oficial do Município e demais meios legais de divulgação.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Jaguaraiava-PR, 26 de maio de 2026,

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIAVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2026 OBJETO: Seleção de Associação/Cooperativas de Catadores de materiais secos recicláveis com a finalidade de triagem, beneficiamento, processamento e destinação De Resíduos Sólidos, ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 01 de julho de 2026, às 09h30min. A documentação solicitada no edital deverá ser protocolada a partir de 01 de junho de 2026 às 08h até às 17h30min do dia 30 de junho de 2026 no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, sito à Praça Isabel Branco nº 142, Cidade Alta. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado através do endereço: https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxFtRUVzQsfU63HQ=#/consulta/93192 Maltres Informações: e-mail comprasjag@gmail.com. Jaguaraiava, 29 de maio de 2026. PATRICIA DE SOUZA SETTER Presidente da Comissão

EXTRATO DE ADITIVO 1º TERMO ADITIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2025 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 444/2025 CONTRATADA: GABRIEL RODRIGUES LOPES –SOM E ALARMES CNPJ: 07.550.749/0001-51 NATUREZA DO ADITIVO "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL. O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO PROMOVER O ACRÉSCIMO DE 25% NOS QUANTITATIVOS DOS ITENS 02 (TENDA 10M X 5M) E 03 (TENDA 5M X 5M), COM A INCLUSÃO DE 05 (CINCO) UNIDADES PARA O ITEM 02 E 17 (DEZESETE) UNIDADES PARA O ITEM 03, MANTENDO O PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE OS VALORES ORIGINAIS DE CADA ITEM."



1º TERMO ADITIVO – Aditivo de Recomposição (Reequilíbrio Financeiro) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 19/2025 TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIAVA E FOUR FACILITIES SERVIÇOS.

CONTRATADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIAVA, com sede na Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 222, Cidade Alta, na cidade de Jaguaraiava - Paraná, neste ato representado por seu Presidente Sr. DIMAS ALBERTO FARIA CORREA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Jaguaraiava - Paraná, doravante denominado CONTRATANTE e.

CONTRATADA: FOUR FACILITIES SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.354.960/0001-25, sediada na rua Lauro Marcondes Ferreira, nº 542, Jardim Carvalho, CEP: 84015-630, Ponta Grossa - PR, por seu representante legal, Sr. RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº CPF nº 010.000.XXX-XX, 52.

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO 1.1. O objeto do presente instrumento é: 1.1. Reequilíbrio Financeiro. O valor do reequilíbrio Financeiro é de R\$ 50.490,00 (Cinquenta Mil e Quatrocentos e Noventa Reais).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Table with 6 columns: Dotações, Exercício da despesa, Conta de despesa, Funcional programática, Fonte de recurso, Natureza despesa, Grupo da fonte. Rows for 2025 with values for functional programmatic and source of resource.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA INALTERABILIDADE 4.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do Termo de Contrato inicial que não colidirem com o disposto neste Termo Aditivo.

E, por estarem de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes, juntamente com as testemunhas abaixo,

Jaguaraiava, 29 de abril de 2026,

DIMAS ALBERTO FARIA CORREA RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA Vereador-Presidente Representante Legal Câmara Municipal de Jaguaraiava FOUR FACILITIES SERVIÇOS